



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 1.529, de 19 de Junho de 2019.

Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Particulares da Cidade de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 1º Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares edificados e não edificados, localizados no perímetro urbano do Município de Nova Andradina-MS, obrigados a mantê-los permanentemente limpos, capinados ou roçados, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico, resíduos de podas de árvores, entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade, sendo vedada a utilização de queimadas ou produtos químicos para a limpeza.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Considera-se infração a inobservância do disposto das normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação e conservação dos terrenos, edificados e não edificados, sempre limpos, evitando proliferação de insetos, roedores, caramujos, animais peçonhentos, entre outros, além de maus cheiros e de doenças.

Art. 3º Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento ao disposto no caput do art. 1º desta lei, será lavrado o auto de infração e multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da UFM (unidade fiscal do município) por metro quadrado do terreno.

§1º Do auto de infração e multa constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas, os requisitos para fruição do desconto previsto no parágrafo seguinte e o prazo para recurso.

§2º O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do auto de infração, pagar a multa com o desconto de 60% (sessenta por cento) caso demonstre documentalmente, no mesmo prazo, a realização de limpeza no imóvel objeto da autuação, prova



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.529/2019 pág. 02

que poderá ser realizada mediante apresentação de declaração escrita do próprio ou de empresa do ramo, fato que será objeto de constatação pelo Município.

§3º A notificação do auto de infração será feita pessoalmente, por carta registrada ou via diário oficial do município se não localizado o autuado ou seu representante legal.

§4º No prazo do parágrafo anterior o autuado, querendo, poderá interpor recurso, que não terá qualquer efeito sobre o prazo previsto no caput e será apreciado no prazo de até 10 (dez) dias.

§5º Em sendo provido o recurso, o auto de infração e multa será cancelado, e, improvido, o autuado será notificado para pagar o débito integral em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial.

§6º Não comprovando o autuado a realização da limpeza do imóvel no prazo assinalado no parágrafo 2º, o Município procederá conforme o art. 6º desta lei.

§7º O Poder Executivo criará Comissão Especial, integrada exclusivamente por servidores efetivos, para julgamento do recurso previsto no §4º deste artigo.

§8º O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§9º É de responsabilidade dos contribuintes manterem seus cadastros atualizados junto a Prefeitura Municipal.

§10º. Se o proprietário ou possuidor do imóvel sob fiscalização não for localizado, as notificações do auto de infração e multa e da decisão do recurso serão realizadas via editalícia.

§11º É vedada, na realização da limpeza dos imóveis, a utilização de "queimada", produtos químicos ou qualquer outro método que cause danos ambientais, sob pena de aplicação de multa equivalente a 20 UFM (unidades fiscais do município), aplicando-se o §13º deste artigo em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§12º A área do terreno será apurada de acordo com a metragem padrão do Município, mesmo que área encontrar-se unificada, o cálculo será efetuado levando em consideração a testada normal estabelecida na planta imobiliária.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.529/2019 pág. 03

§13º A reincidência ocorrida em prazo inferior a 12 (doze) meses, contados da última penalidade aplicada, resultará na cobrança de multa equivalente ao dobro daquela fixada no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DO DESPEJO E DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art. 4º Considera-se lesivo o ato de despejo ou depósito de resíduos sólidos de quaisquer naturezas em áreas públicas ou terrenos particulares, não autorizados pela municipalidade.

Art. 5º O responsável pelo lançamento ou depósito de resíduos sólidos, estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente a 20 UFM (Unidades Fiscais do Município).

§1º A penalidade prevista no presente artigo será aplicada depois de comprovada, por vistoria, a irregularidade pela fiscalização municipal, com prazo de pagamento de até 08 (oito) dias.

§2º Constatada a infração deverá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência para apuração de sua autoria e responsabilidade, junto ao Distrito Policial.

§3º No caso de reincidência da infração deverá ser aplicada multa correspondente ao dobro do valor.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º Esgotados os prazos previstos para o proprietário ou representante legal efetuar a limpeza do terreno, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, a Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, através do setor competente, realizará a execução, direta ou indiretamente, dos serviços de limpeza previstos na presente Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, montará estrutura para operacionalizar a execução do serviço de limpeza, roçagem e remoção de entulhos nos terrenos baldios, para atender as exigências do Art. 6º desta Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.529/2019 pág. 04

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A fiscalização dos dispositivos da presente Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, bem como o gerenciamento da execução dos serviços de limpeza dos terrenos.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, juntamente com a comunidade organizada desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de ações e procedimentos que visem à adequada conservação dos terrenos baldios.

Art. 10 Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades privadas e órgãos públicos, em especial com a Polícia Militar, a fim de garantir a aplicação desta Lei.

Art. 11 O Município manterá em seu site institucional relação de pessoas, naturais ou jurídicas, prestadoras de serviço de limpeza de terrenos.

Parágrafo único. A forma de chamamento dos interessados na divulgação prevista no caput será definida por decreto do Poder Executivo, que deverá ser expedido no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 12 Em todos os prazos previstos nesta lei computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei n. 487, de 28 de dezembro de 2004, e disposições em contrário, sem prejuízo da aplicação das demais legislações compatíveis e cabíveis, sendo elas, ambiental, criminal, sanitária, entre outras.

Nova Andradina-MS, 19 de junho de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 0631

Data 24 / 06 / 2019